DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3819/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14846/2015
PROTOCOLO	: 1620839
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 185/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN 440 MG – AÇÃO JUDICIAL
CONTRATADA	: PROFARMA SPECIALTY S/A
VALOR INICIAL	: R$ 81.132,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA – ART.24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – DEFEITO RELEVADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 185/2015 (fls. 31/34).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição do medicamento herceptin 440 mg em atendimento a ação judicial no valor de R$ 81.132,12 (oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 29 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases ora apreciadas entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e conclui pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 27039/2016 (fls. 123/127).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-3ª PRC-3809/2017 (fls. 128/129).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição do medicamento herceptin 440 mg em atendimento a ação judicial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 31).

O valor pactuado importa em R$ 81.132,12 (oitenta e um mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 32).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 29 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 32).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 126), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** realizada pelo **Município de Nova Andradina** CNPJ nº 03.173.317/0001- 18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva,** da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 185/2015, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e a empresa **Profarma Specialty S/A** (CNPJ nº 81.887.838/0006-55), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme item 2.4 desta análise.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato, consoante o r. Parecer (fl. 129). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Contrato nº 185/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – Pela **aplicação de multa ao responsável**, pelo não cumprimento às disposições do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato verifico que tal defeito, data vênia, não ocorreu, visto o contrato foi celebrado no dia 29 de junho de 2015 e teve a publicação veiculada no dia 30 de julho de 2015 (fl. 35), considerado o calendário estabelecido pelo art. 61, Parágrafo único da

Lei Federal nº 8666/93, que o critério de contagem a partir dias úteis, não se afigura a existência da intempestividade noticiada, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 185/2015 (fls. 31/34), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-15, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501,49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Profarma Specialty S/A., CNPJ nº 81.887.838/0006-55, por seu Representante, Senhor Maximiliano Guimarães Fischer, CPF nº 795.465.107-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator